

PROJETO DE LEI

Nº 252/2011

Lei Nº 9636

AUTÓGRAFO Nº

199/2011

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o

Estado de São paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública,

visando delegação compartilhada do exercício de atividades administra-

tivas municipais a policiais militares, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 2 de Junho de 2011.

Projeto de Lei nº 252/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-033/2011.
(Processo nº 31.286/2010)

J. AOS PROJETOS DE LEGISLAÇÃO
EM 02 JUN 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional.

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando o combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada à relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Conv_Delegação Compartilhada

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-Jun-2011-13:27-099994-13



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 252/2011

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal referente à posturas.

Parágrafo único. O convênio autorizado no *caput* deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

Art. 2º A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo anterior, será feita pelo Município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala/relação apresentada pelo Comando da Polícia Militar, cujo valor mensal total será de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

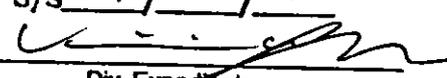
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 9.477, de 23 de fevereiro de 2011.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

02 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14/06/11

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 252/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da SSP, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos de equipamentos de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal. O Convênio autorizado, terá a vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 meses (Art. 1º); a remuneração pelo desempenho das atividades delegadas, será feita pelo Município, cujo valor mensal será até de R\$ 120.000,00, corrigidos anualmente, tomando por base o IPC-A do IBGE (Art. 2º); fica a PMS autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento para fazer frente às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado, até o valor de R\$ 1.440.000,00, em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada e denominada:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município. Para atender o disposto na Lei, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - (...)

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Outrossim, verifica-se que o PL em exame visa autorizar a PMS para abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município para fazer face às despesas decorrentes da celebração do Convênio; concernente a crédito adicional especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária:

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 252/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

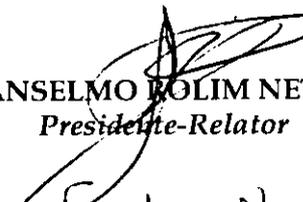
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS) e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

Manifestação em Plenário
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
PL 252/2011
PARECER EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares”, e dá outras providências.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela é ilegal e inconstitucional, pelos motivos abaixo elencados:

- 1) Para a execução dos serviços propostos nesse Convênio, embora tipicamente municipais, a Polícia Militar do Estado não necessita de qualquer “autorização”, uma vez que sua habilitação é contemplada, sem restrições, no parágrafo 5º do Art. 144 da CF – Constituição Federal; prova disso é que, no passado remoto e recente, ela atuou sozinha ou acompanhada de fiscais municipais e/ou guardas municipais, também nesses serviços;
- 2) A Segurança Pública é dever do Estado e atribuição expressa das Polícias Militares, conforme *caput* do mesmo Art. 144, para o que devem concorrer exclusivamente os orçamentos da União e dos Estados, no tocante ao exercício do “poder de polícia”. Nesse sentido, o aporte de recursos do Município para que a Polícia Militar venha a executar, mesmo que com mais intensidade, as suas próprias atribuições constitucionais, é uma insidiosa e ilegal forma de bi-tributação contra os contribuintes;
- 3) Não é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais quanto à legalidade da “escala especial” (12 x 36 horas, ou variantes) imposta pelos comandos das Polícias Militares contra os membros do seu efetivo; para muitos, isso viola o Inciso XIII do Art. 7º da CF. E mesmo que venha a prevalecer o entendimento inverso, esse foi construído na necessidade e/ou conveniência de que, durante o período de folga ou de descanso (que são a mesma coisa), o elemento humano





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº (principalmente o armado) realmente se recupere da fadiga e dos estresses físico e psicológico causados pela jornada de policiamento; imposição divergente disso viola o Inciso III do Art. 1º e o Inciso III do Art. 5º da CF;

4) Não existe legislação federal que regule o segundo emprego ou prestação de serviços, dos policiais militares. O “bico”, privado ou público, é proibido pelos estatutos das corporações, que exigem dedicação exclusiva;

5) A receita municipal a ser empregada no custeio dessa “operação delegada” não está prevista na LOA (Lei Orçamentária Anual) de 2011 nem no PPA – Plano Plurianual em vigor, e a lei ordinária, como o pretendido pelo PL 252/11 em tela, não tem capacidade jurídica para sanear esse vício, conforme intentado pelo § único do Art. 3º da proposição. Evidente infração aos Art. 92, 94 Incisos I e II e 95 §3º Inciso I da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba;

6) O PL 252/11 viola também os Art. 15 e 16 Inciso II da Lei Complementar federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mesmo motivo;

7) A “inovação” contida no Art. 2º do projeto em tela, no sentido de que a PMS – Prefeitura Municipal de Sorocaba, deverá fazer a remuneração dos policiais militares envolvidos nessa “operação delegada” mediante depósito direto em suas contas bancárias individuais, fatalmente criará um inconveniente vínculo trabalhista com o Município, com todos os desdobramentos legais, acidentários e previdenciários decorrentes;

8) Afastando-se completamente da praxe legislativa, o projeto em tela não veio instruído com a minuta de Convênio que será celebrado posteriormente à sua aprovação, o que atenta contra o disposto no Art. 70 da CF e impedirá a necessária fiscalização e o controle externo, atribuições constitucionais originárias de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, recomendamos o arquivamento da presente proposição.

SS em 15/6/2011

José Antonio Caldini Crespo
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 33/2011

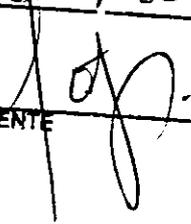
APROVADO REJEITADO
EM 28 / 06 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 34/2011

APROVADO REJEITADO
EM 28 / 06 / 2011



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 252/2011 - 1ª DISC.

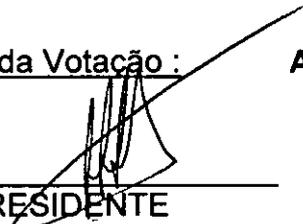
Autor :

Reunião : SE 33/2011
Data : 28/06/2011 - 15:32:45 às 15:34:25
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

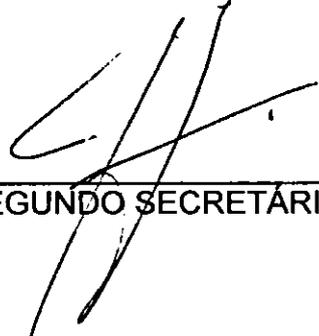
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	15:32:51
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	15:33:01
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	15:33:04
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	15:33:41
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	15:33:23
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	15:33:54
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Nao	15:33:28
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	15:33:46
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	15:34:05
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	15:32:56
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Nao	15:33:29
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	15:33:33
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	15:32:58
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	15:32:54
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	15:32:51
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:33:19
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	15:33:06
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	15:33:02
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	15:32:52
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	15:33:31

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	4	20

Resultado da Votação : **APROVADO**


PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO


SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0441

Sorocaba, 29 de junho de 2011:

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 198, 199 e 200/2011, aos Projetos de Lei nºs 297, 252 e 301/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 199/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 252/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal referente à posturas.

Parágrafo único. O convênio autorizado no *caput* deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

Art. 2º A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo anterior, será feita pelo Município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala/relação apresentada pelo Comando da Polícia Militar, cujo valor mensal total será de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 9.477, de 23 de fevereiro de 2011.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2011 / Nº 1.482
FOLHA 01 DE 02

Nº

(Processo nº 31.286/2010)

LEI Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2 011.

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 252/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal referente à posturas.

Parágrafo único. O convênio autorizado no caput deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

Art. 2º A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo anterior, será feita pelo Município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala/relação apresentada pelo Comando da Polícia Militar, cujo valor mensal total será de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o

valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 9.477, de 23 de Fevereiro de 2011. Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
 Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
 Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
 Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 2 de Junho de 2 011.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2011 / Nº 1.482
FOLHA 02 DE 02

Nº

SEI-DCDAO-PL-EX-033/2011.
(Processo nº 31.286/2010)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional.

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando o combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Conv. Delegação Compartilhada

DA-066660-02151-1192-uno-20-
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 31.286/2010)

LEI Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2 011.

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 252/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal referente à posturas.

Parágrafo único. O convênio autorizado no caput deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

Art. 2º A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo anterior, será feita pelo Município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala/relação apresentada pelo Comando da Polícia Militar, cujo valor mensal total será de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 9.477, de 23 de Fevereiro de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

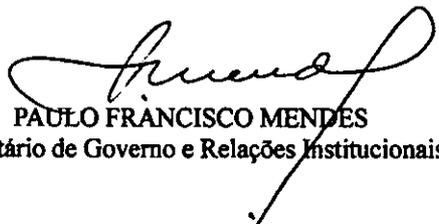


PREFEITURA DE SOROCABA

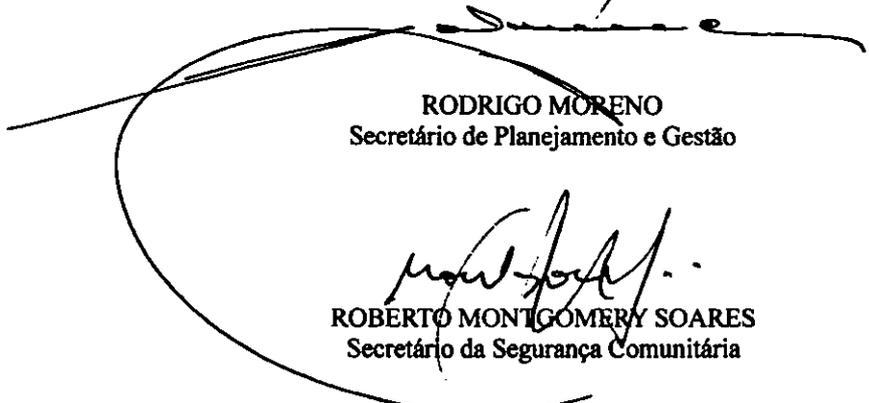
Lei nº 9.636, de 29/6/2011 – fls. 2.



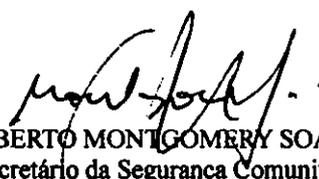
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

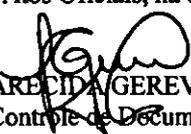


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.636, de 29/6/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 2 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-033/2011.
(Processo nº 31.286/2010)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional).

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando o combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Conv. Delegação Compartilhada

2011-06-02 14:02:00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA